



Acórdão 01398/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 11699/2014-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: BENEDITA DO NASCIMENTO PEREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – TEMA 445 – APLICAR MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, bem como a observância da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

2. O descumprimento injustificado do prazo fixado para cumprimento da diligência determinada ao Órgão de Origem, gerando prejuízo à autuação deste Egrégio Tribunal, impõe a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO, concedida à servidora em epígrafe, a partir de 15/9/2014, por meio da Portaria 235/2014, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, e § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de REGISTRO, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

Cumpridas as diligências determinadas, foram os autos submetidos à análise, tendo a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03053/2021-1, opinado pelo REGISTRO do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04679/2022-2, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposentou-se no cargo de Professor MaPA, Nível 20, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.018,19 (cinco mil, dezoito reais e dezenove centavos).

Do compulsar o presente feito, vê-se que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo registro dos atos em comento, tendo, contudo, o douto Representante do *Parquet* de Contas acrescido a ressalva quanto à inércia do Instituto de Previdência em dar cumprimento à diligência que lhe fora determinada, ora com o fito de sanear a instrução da matéria em exame.

Conforme bem assentado pelo *Parquet* de Contas, o exame e deliberação do feito em tela, por parte desta Egrégia Corte, restou prejudicada ante a ocorrência da decadência, conforme Tese de Repercussão Geral – Tema 445 fixada pelo excelso Pretório, com relevante influência proveniente da demora do Órgão de Origem em retornar os presentes autos com as informações requisitadas, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00762/2019-2.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer do Órgão Ministerial, *verbis*:

[...]

1 – MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Extrai-se do inteiro teor do v. acórdão de julgamento que a tese se aplica aos Tribunais de Contas de todos os entes federativos, cuidando-se, ainda, de prazo fatal, que não admite suspensões e interrupções, conforme se verifica dos seguintes excertos dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, respectivamente:

"Essa decisão, essa alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, obviamente, não vai valer só para o Tribunal de Contas da União, mas também para os tribunais de contas dos estados e para os tribunais de contas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para um único município, as capitais. E há alguns estados em que há uma demora muito grande de encaminhamento do ato de aposentadoria ao tribunal de contas. Então, aqui entendo, e permaneço com o posicionamento de o ato ser complexo, e até porque será um novo paradigma para os tribunais de contas, que o início do prazo de cinco anos deve ser contado da chegada na corte."

"Nem vou entrar na discussão, neste momento, porque acho desnecessária, do ato ser complexo ou não, mas considero que o termo a quo é de 5 anos. Tampouco vou entrar na discussão, Presidente – o Ministro Gilmar fez referência ao Decreto nº 20.910/1932, que é regra geral da prescrição em relação a Fazenda Pública – do art. 54 da Lei 9.784, num caso seria prescrição, no outro caso seria decadência. Mas a proposta de tese de Sua Excelência fala 5 anos, tout court, e, portanto, estou de acordo com a tese dos 5 anos. Em verdade, estou de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes de que o prazo é de 5 anos, conta-se da entrada no Tribunal de Contas."

Desse modo, conquanto a LC n. 621/2012 traga previsão expressa de regras quanto à prescrição, inclusive no tocante aos atos de pessoal sujeitos a registro (art. 71, § 2º), deve-se compreender, à luz da decisão supracitada, bem assim da literalidade do *caput* do art. 71, que a norma abrange apenas a pretensão punitiva em relação a eventuais infrações detectadas no bojo desses processos e não à decisão relativa ao registro propriamente dito, de que cuida o art. 71, inciso III, da CF.

Observa-se, outrossim, que a tese em questão, embora fixada em caso concreto, suspende a vigência do art. 117, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012, haja vista que no julgamento do aludido recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência que assegurava ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa quando o exame dos atos dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassasse o prazo de cinco anos, conforme consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes:

"Diante de todo o quadro já exposto, verifica-se que a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de 5 anos depois da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas."

In casu, o processo de aposentadoria foi autuado em 01/12/2014, conforme histórico de movimentação processual do sistema ETCEES, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão da diligência determinada na Decisão de fls. 70/72 do evento 05.

Destarte, em razão da decadência e conseqüente convalidação do ato, o que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

2 – DA (IN)TEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme assinalado acima, constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município da

Serra para prestar esclarecimentos ou adotar medidas saneadoras, havendo, assim, sido expedida a notificação de fl. 73, evento 05, de 12 de agosto de 2015.

Verifica-se do histórico processual que os autos foram recebidos no órgão de origem na data de 13/08/2015, havendo retornado em 11/06/2018, é dizer, depois do decurso do prazo estipulado na decisão supramencionada, **acrescido das prorrogações deferidas** (fls. 61, evento 06, e 1 e 7, evento 07), ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012, **pois reteve o processo na origem por mais de 2 anos e 9 meses.**

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. Agravo de instrumento assestado contra decisão pela qual o juiz a quo, em sede de execução de multa administrativa aplicada pelo Tribunal Contas, rejeitou a objeção de não-executividade que havia sinalizado a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva do exequente. A decisão não merece reparo. A multa tem natureza de sanção. Trata-se de uma penalidade aplicada ao gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O crédito decorrente do desempenho de tal atividade fiscalizatória não integra o patrimônio do ente fiscalizado, já que não se destina a recompor seu erário. Patente, pois, a legitimidade do recorrido para cobrá-la. Recurso manifestamente improcedente."

(TJ-RJ - AI: 00645825320138190000 RJ 0064582-53.2013.8.19.0000, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 13:56)

"REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA O MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NESTES AUTOS. Verificado o descumprimento de diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992".

(TCU - RP: 02843120162, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

Na espécie, a mora do gestor contribuiu para a ocorrência da decadência.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

3.2 – diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do no art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014. – g.n.

Examinando o histórico processual dos autos em tela, vislumbro que o termo inicial para cumprimento da diligência determinada ocorrera em 13/8/2015, tendo o Órgão de Origem retornado com os autos em 11/6/2018, ou seja, depois de transcorridos 2 anos e 10 meses.

Entretanto, pertinente é ressaltar-se que, mesmo ante as prorrogações concedidas ao Órgão de Origem para satisfazer a determinação que lhe fora encaminhada, houve a inobservância da diligencia determinada, em extenso lapso temporal.

À vista disto, sendo indubitável que a morosidade do Órgão de Origem em cumprir com a diligência que lhe fora encaminhada, foi fator relevante em prejuízo do exame da matéria, por parte desta Egrégia Corte, ante a incidência da decadência, conforme Tese de Repercussão Geral – Tema 445 fixada pelo excelso Pretório, entendo que no caso em apreço, assiste razão ao encaminhamento feito pelo douto Representante do *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em sendo assim, anuo ao posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, acrescido pela aplicação de multa, que opinaram pelo registro dos atos, conforme razões externadas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e na íntegra ao do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1398/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 235/2014**, concede aposentadoria à Sra. **Elisandra Ferreira de Almeida Amaral**, a partir de **11/05/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais);

1.2. APLICAR multa, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, **ao Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana**, na qualidade de Gestor Responsável à época, ante à inércia do Órgão de Origem em cumprir com a diligência que lhe fora determinada, ensejando prejuízo a atuação desta Egrégia Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões